

TC-037.746/2011-1

Apenso: não há.

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2010.

Unidade jurisdicionada: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), vinculado ao Ministério da Integração Nacional.

Responsáveis: Roberto Smith (CPF 270.320.438-87); Oswaldo Serrano de Oliveira (CPF 627.672.917-53); Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91); Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00); José Sydrião de Alencar Júnior (CPF 081.199.703-06); Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (CPF 829.994.657-34) e Stélio Gama Lyra Júnior (CPF 112.680.003-10).

Procurador: não há.

Proposta: sobrestamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), relativo ao exercício de 2010.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do Anexo I à Decisão Normativa – TCU 110/2010.
3. A unidade jurisdicionada foi instituída por meio da Lei 7.827/1989 e tem como competência institucional contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento. Sua principal finalidade consiste em promover a diminuição das diferenças inter e intrarregionais, mediante apoio a empreendimentos produtivos que impulsionem o desenvolvimento com geração de emprego e renda. Para alcançá-la, foram desenvolvidos processos relacionados às políticas e programas de desenvolvimento, aos programas voltados à geração de emprego e renda e aos financiamentos de micro e pequenas empresas. Destacam-se: Políticas de Desenvolvimento Produtivo (PDP), Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (PNDE), Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Programa de Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Médias Empresas, Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB) e Programa Territórios da Cidadania.
4. Os principais produtos resultantes da atuação do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) com a utilização dos recursos do FNE são: crescimento, em relação a 2009, de 27,5% das contratações do setor rural e de 55,6% das contratações dos setores de indústria e turismo; aumento de 5,3% de aplicações em empreendimentos de infraestrutura; apoio a 1,2 milhão de beneficiários (5,1% a mais que em 2009); volume total de contratações equivalente a 10,5% do PIB do setor primário da região Nordeste e a 3,2% do setor secundário; contratação de operações no valor total de R\$ 10,8 bilhões; geração de 1,13 milhão de ocupações formais e informais, sendo 49,5% no setor rural. Destaca-se, ainda, o atendimento às prioridades definidas pelo Ministério da Integração Nacional para a aplicação

do FNE, contemplando: modernização tecnológica do parque industrial existente, prioridades previstas no PDP (*software*, bens de capital, medicamentos, semicondutores e geração de novos produtos), aperfeiçoamento da ovinocaprinocultura, ampliação de áreas racionalmente irrigadas de fruticultura, empreendimentos relacionados ao desenvolvimento endógeno (floricultura, apicultura, piscicultura, carcinicultura, aquicultura e pesca), produção de grãos e outros alimentos básicos, geração de energias renováveis, ênfase em projetos desenvolvidos em espelhos d'água públicos, projetos prioritários do PNDE (indústria química, petroquímica e de minerais não metálicos), indústria de calçados e investimentos em infraestrutura, especialmente nas áreas com potencial turístico.

EXAME TÉCNICO

5. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise dos aspectos operacionais da gestão do Fundo, subsidiariamente destacando as constatações de irregularidades que sobressaíram durante os exames necessários à formação de juízo sobre tais aspectos, em especial as irregularidades apontadas no relatório de auditoria anual de contas. Os critérios considerados para escolha desses aspectos foram: a existência de sequência de trabalhos abordando problemas verificados na gestão operacional do FNE; e a relação existente entre as irregularidades aqui levantadas e aquelas já apuradas nos mencionados processos, quando de auditorias operacionais recentes.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

6. A auditoria interna da unidade jurisdicionada, em seu parecer (Peça 4), registrou, em síntese, que:

- a) os controles adotados na gestão do FNE mitigam os riscos;
- b) a ausência de críticas aos registros das operações do FNE contratadas por bancos repassadores pode ocasionar inconsistências na prestação de informações do Fundo;
- c) o percentual de aplicações do FNE em empreendimentos comerciais e de serviços acima do limite gera desconformidade com a Lei 7.827/1989;
- d) foi solicitado prazo, até dezembro/2011, para completar o recálculo das dívidas de mutuários enquadrados no §6º do art. 5º da Lei 9.138/1995, na forma do art. 2º da Lei 10.437/2002, conforme determinado no Acórdão 1.385/2009-TCU-Plenário;
- e) era aguardado pronunciamento da diretoria do BNB perante o TCU sobre as medidas adotadas para cumprimento do Acórdão 859/2003-TCU-2ª Câmara, tratando do recolhimento da diferença de *del credere* apurada no período de 1995 a 2000 e da aplicação indevida, no primeiro semestre de 1995, dos encargos previstos na Lei 9.126/1995;
- f) era aguardado pronunciamento da diretoria do BNB perante o TCU sobre as medidas adotadas para cumprimento da Decisão 99/2001-TCU-Plenário, mantida pelo Acórdão 622/2003-TCU-Plenário, versando sobre constituição de provisões no âmbito do FNE, nos exercícios de 2001 e 2002, em desacordo com as normas do Banco Central do Brasil, especialmente a Resolução 1.748/1990, causando impactos sobre a taxa de administração e o *del credere* auferidos pelo BNB;
- g) era aguardado pronunciamento da administração superior do BNB sobre a cobrança de tarifas relativas aos serviços relacionados no art. 15 da Lei 7.827/1989, considerada indevida pela CGU.

7. Com base nas apurações realizadas, o órgão de auditoria interna produziu, em 2010, uma série de recomendações relativas ao FNE, as quais se encontram listadas nas p. 7-11 da Peça 4.

8. Cabe adiantar que o órgão de auditoria do BNB aborda especialmente o andamento de providências determinadas em deliberações do Tribunal em exercícios anteriores, todas relacionadas à administração do FNE.

9. O relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras (Peça 3, p. 448-450) concluiu que houve apresentação adequada de todos os aspectos relevantes da posição patrimonial e financeira do FNE.

10. A Controladoria Geral da União no Estado do Ceará (CGU/CE), no relatório de auditoria anual de contas 201109659 (Peça 5; 1ª Parte – p. 4-29; 2ª Parte – p. 30-239), ao examinar a gestão dos responsáveis, aponta, dentre as ocorrências apuradas, as mais relevantes listadas abaixo, informando a efetivação das recomendações respectivamente indicadas.

a) item 1.2.1.2 (Peça 5, p. 12 e 36-48) – descumprimento do percentual mínimo de 50% de aplicações no semiárido, estabelecido no art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal. Recomendação (p. 48): promover “gestões no sentido de conferir pleno cumprimento às disposições contidas no § 2º do Art 2º da Lei nº 7.827/89, tais como”:

a) ampliação da sua atuação junto aos agentes econômicos de pequeno e médio porte (empresas, produtores agrícolas, irrigantes, entre outros) da região;

b) identificar os obstáculos institucionais (infraestrutura pública, regularização fundiária, assistência técnica, entre outros) e creditícios (garantias, fundo garantidor, subsídios, programas) à luz do ambiente de oferta e demanda de financiamento dos projetos produtivos da região, para fins de elaboração de políticas, programas e ações a serem desenvolvidas pelo Banco e/ou outras instituições.

b) item 1.2.1.4 (Peça 5, p. 10-12 e 52-72) – desvios significativos entre as metas previstas pelo Conselho Deliberativo da então Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene) e os resultados alcançados, concernentes à atividade operacional do FNE, no exercício de 2010. Recomendação (p.72): “Identificar, previamente à realização da programação do FNE, os fatores que contribuíram para que os resultados dos indicadores apresentassem desvios com relação ao planejado e executado, de forma a utilizar/considerar tais variáveis para a construção das metas para os próximos exercícios”;

c) item 1.2.2.2 (Peça 5, p. 12-18 e 78-80) – falta de indicadores de eficiência para avaliação do FNE. Recomendação (p.80): “Manter estrito e rigoroso acompanhamento das ações de gestão atinentes a promover a definição e aplicação de indicadores de eficiência para o FNE”;

d) item 2.2.1.2 (Peça 5, p. 110-116) – extensão, por meio da Resolução – Condel/Sudene 19/2009, de benefícios para renegociação de dívidas operacionais de investimento e custeio contratadas com fruticultores, no âmbito do FNE, que totalizaram recursos da ordem de R\$ 55 milhões em 2009 e R\$ 191 milhões em 2010. Recomendação (p. 116): “Que sejam apresentados a esta Regional de Controle Interno cópias dos pareceres solicitados/sugeridos pela Consultoria Jurídica da SUDENE, no Parecer nº 604/2009”;

e) itens 2.1.2.1, 2.4.1.1, 2.4.1.2, 2.4.1.3, 2.4.1.4, 2.4.1.5 e 2.4.1.6 (Peça 5, p. 20-22, 80-96, 120-136, 136-162, 162-166, 168-174, 174-180, 180-184) – várias irregularidades graves constatadas na concessão e/ou administração dos créditos relativos a operações de valores significativos, variando de R\$ 2 milhões a R\$ 492 milhões. Recomendações (p. 96, 136, 160-162, 166, 172-174, 178-180 e 184):

- apurar as responsabilidades pelas ocorrências apuradas;
- promover a devolução dos recursos envolvidos nas irregularidades;
- promover a revisão/reavaliação dos comprovantes apresentados pelas empresas;
- atualizar as restrições cadastrais das empresas envolvidas;
- formalizar a antecipação dos vencimentos das operações irregulares e das demais operações dos mesmos clientes, nos casos de “descumprimento de qualquer obrigação estabelecida no instrumento de crédito firmado com o Banco”;
- ajuizar ações de cobrança;
- “verificar a conformidade das operações de crédito no que tange às condicionantes de

pré-desembolso, para operações de valores acima de R\$ 200.000,00”;

- “Realizar estudos no sentido de aprimorar os procedimentos de avaliação e convalidação dos bens dados em garantia (hipoteca e penhor) à luz dos requisitos da ABNT NBR 14653”;

- rever normativos relativos a limites de crédito, tipo e valor de garantias, segregação de funções e formação de fundos de liquidez;

f) item 2.4.1.7 (Peça 5, p. 22-24 e 184-206) – falta de ações relativas à cobrança judicial de 30.208 operações de crédito em mora, no montante de R\$ 792 milhões, sendo R\$ 183 milhões já em prejuízo. Recomendações (p. 206):

- “Concluir a cobrança das 24.124 operações (valor total de R\$ 642.267.245) para as quais o Banco reconheceu haver pendências”;

- “Com objetivo de evitar baixas em prejuízo, efetivar o estabelecimento de prazo máximo para a liberação das ACJ a partir da mora no pagamento, em normativo, e, já existindo tal prazo, efetivar seu cumprimento”;

- “Com objetivo de evitar baixas em prejuízo, efetivar o estabelecimento de prazo máximo para o ingresso de ação judicial de cobrança a partir da data de liberação das ACJ, em normativo, e, já existindo tal prazo, efetivar seu cumprimento”;

- “Melhorar no sistema jurídico os controles do procedimento de ingresso de ação de cobrança judicial, individualizando o acompanhamento com base na operação de crédito e garantindo o cumprimento dos prazos estabelecidos”;

g) item 2.4.1.8 (Peça 5, p. 24 e 206-214) – falta de cobrança judicial e extrajudicial de 99,52% das operações do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (Proterra) em atraso, que correspondem a 85% do saldo devedor total, perfazendo montante de R\$ 179 milhões. Recomendações (p. 214): “Adotar medidas no sentido de que os agentes e colaboradores do Banco cumpram os normativos internos quanto às ações de cobrança judicial e extrajudicial das operações vencidas do Proterra”; “Intensificar as ações de cobrança das operações vencidas com risco 100% FNE”;

h) item 2.4.1.9 (Peça 5, p. 24 e 214-228) – “Existência de 338.788 operações vencidas há mais de 60 dias, correspondentes a R\$ 1.849.653.612,96, cujo inadimplemento levou ao prejuízo de R\$ 364.299.645,93, sem a cobrança extrajudicial nos moldes previstos nos normativos do Banco”. Recomendações (p. 228): “Adotar medidas no sentido de que os agentes e colaboradores do Banco cumpram os normativos internos quanto às ações de cobrança extrajudicial”; “Definir rotinas para os procedimentos de cobrança extrajudicial que contemplem os requisitos dos normativos e fortaleçam os controles internos da recuperação de crédito de forma a melhorar sua eficácia”;

i) item 2.4.2.1 (Peça 5, p. 228-238) – “Risco de perda da integridade das informações relativas a operações de crédito e excessivo tempo demandado para a produção de relatórios gerenciais, como consequência da utilização de processos não automatizados e manipulação direta das bases”. Recomendação (p. 238): “Construir ferramenta de TI que possibilite a interface entre os bancos de dados gerados pelos diferentes sistemas corporativos do Banco de forma a conferir tempestividade e fidedignidade aos relatórios emitidos”.

11. Na conclusão, o relatório da CGU/CE expõe (Peça 5, p. 24-26):

À luz dos fatos tratados nesta auditoria, restam evidenciadas fragilidades nos controles internos do BNB, na condição de banco operador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, que são causas dos problemas evidenciados e que comprometem o ativo operacional do Fundo.

Consoante pode se depreender do teor deste Relatório, foram detectadas falhas graves em todo o processo de concessão de crédito: análise de risco do cliente e de viabilidade econômico-financeira da proposta; liberação dos recursos e acompanhamento da aplicação.

Nesse diapasão, chama a atenção a constatação da celebração de operações de crédito em valores incompatíveis com o porte econômico do mutuário, por meio do aceite de garantias superavaliadas, além da ausência de comprovação da capacidade de aporte de recursos próprios, resultando, no caso concreto, na inadimplência do mutuário.

Com efeito, restou patente a ausência de supervisão da atuação dos agentes públicos do Banco por ocasião da liberação do crédito, haja vista a identificação de desembolsos que aconteceram ao arrepio das cláusulas condicionantes dispostas nas cédulas de crédito e nos manuais normativos da Instituição.

(...)

Por derradeiro, sem estabelecer relação causa-efeito com os fatos acima, mas é fato que se evidenciou que o Banco deixou de efetivar a cobrança judicial de 30.208 operações, o que corresponde ao valor de R\$ 792.353.454,43.

Vale salientar que tal problema não é novo, porquanto já foi apontado na auditoria das contas de 2009, onde se verificou a existência de operações de crédito vencidas no montante de R\$ 1.597.678.434,00, que deveriam estar em cobrança judicial, bem como elevado estoque de operações vencidas há mais de 60 dias, no valor global de R\$ 11.172.433.948,63.

De igual modo, o TCU, reconhecendo a gravidade do problema em tela, por meio do Acórdão n.º 944/2010 – Plenário, determinou a cobrança de 38.530 operações, cujo saldo total atinge R\$ 1.568.272.118,88, dos quais R\$ 1.098.227.363,89 correspondem a prejuízos.

Esta falha grave de gestão da recuperação de créditos, que passa por deficiências no acompanhamento das operações em atraso, insuficiência e intempestividade nas ações de cobrança e descumprimento de normas, contribui para:

- a) efetivamente reduzir as receitas de operações de crédito, limitando as disponibilidades de recursos do Fundo para financiamento de projeto na região. Além disso, impacta diretamente os resultados do FNE, com o agravante de que nos últimos exercícios o Fundo vem obtendo prejuízo: em 2008 foi de R\$ 399.615 mil, em 2009 foi de R\$ 151.669 mil, e em 2010 foi de R\$ 182.495 mil;
- b) coloca em risco os retornos dos créditos financiados com recursos do FNE, pois sinaliza a fragilidade do Banco na cobrança dos créditos, criando incentivo para que o mutuário não honre com suas obrigações;
- c) torna os valores das garantias pactuadas incompatíveis com o saldo da dívida, ou seja, desqualifica as garantias, prejudicando, e, muitas vezes, inviabilizando, a execução judicial; e
- d) há uma redução do patrimônio líquido do Banco, pois as parcelas vencidas há 180 dias são provisionadas, sendo que após 360 dias serão prejudizadas.

12. No certificado de auditoria (Peça 6), o representante da Controladoria Geral da União no Estado do Ceará (CGU/CE) propôs o julgamento pela **regularidade** das contas dos Srs. Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Carlos Everton de Farias e Stélio Gama Lyra Júnior.

13. No mesmo documento, o dito representante propôs o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Sr. José Sydrião de Alencar Júnior, diretor de gestão do desenvolvimento do BNB durante o exercício, uma vez que lhe foram atribuídas falhas relativas às seguintes constatações, conforme o relatório de auditoria anual de contas 201109659:

- “1.2.1.2 Descumprimento do percentual mínimo de 50% de aplicações no semiárido, estabelecido no art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal”;
- “1.2.1.4 Desvios significativos entre as metas previstas pelo CONDEL/SUDENE e os resultados alcançados, concernentes à atividade operacional do FNE, no exercício de 2010”;
- “1.2.2.2 Ausência de indicadores de eficiência para avaliação do FNE”.

14. O posicionamento do titular da CGU/CE traz, ainda, proposta de **irregularidade** das contas dos Srs.:

- a) Roberto Smith, presidente do BNB durante o exercício, uma vez que lhe foram

atribuídas irregularidades relativas às seguintes constatações, conforme o relatório de auditoria anual de contas 201109659:

- “1.2.1.2 Descumprimento do percentual mínimo de 50% de aplicações no semiárido, estabelecido no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal”;
- “1.2.1.4 Desvios significativos entre as metas previstas pelo CONDEL/SUDENE e os resultados alcançados, concernentes à atividade operacional do FNE, no exercício de 2010”;
- “1.2.2.2 Ausência de indicadores de eficiência para avaliação do FNE”;
- “2.1.2.1 Ausência de providências por parte do Banco, relativamente a irregularidades constatadas em operação de crédito, concernentes à comprovação de aplicação de recursos por meio de documentos inidôneos no valor de R\$ 2.857.497,15”;
- “2.4.1.7 Ausência de cobrança judicial de operações de crédito em mora, verificando-se 30.208 operações não cobradas, correspondendo ao montante de R\$ 792.353.454,43 e tendo gerado prejuízo de R\$ 182.800.826,60”;
- 2.4.1.8 Ausência de cobrança judicial e extrajudicial em 99,52% das operações do Proterra em atraso (85% do saldo devedor total, correspondendo a um valor de R\$ 179.329.955,87);
- 2.4.1.9 Existência de 338.788 operações vencidas há mais de 60 dias, correspondentes a R\$ 1.849.653.612,96, cujo inadimplemento levou ao prejuízo de R\$ 364.299.645,93, sem a cobrança extrajudicial nos moldes previstos nos normativos do Banco.

b) Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, diretor financeiro e de mercado de capitais do BNB, no período de 1/1/2010 a 31/5/2010, uma vez que lhe foram atribuídas irregularidades relativas às constatações 2.4.1.7, 2.4.1.8 e 2.4.1.9 acima indicadas, conforme o relatório de auditoria anual de contas 201109659.

15. No Certificado, é esclarecido, ainda (Peça 6, p. 5):

6. Ademais, esclareço ainda que no caso da(s) constatação(ões) referida(s) no(s) item(s) 2.4.2.1, 2.4.1.1, 2.4.1.2, 2.4.1.3, 2.4.1.4, 2.4.1.5, 2.4.1.6, 2.2.1.2 do Relatório de Auditoria, constante no item 3 deste Certificado, não foi identificado nexo de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010.

16. Os itens mencionados na transcrição acima tratam do seguinte (transcrição conforme trecho da Peça 6, p. 1-5, reformulado para obedecer à ordenação dos itens):

2.2.1.2 Extensão, por meio de Resolução, de benefícios para renegociação de dívidas operacionais de investimento e custeio contratadas com fruticultores, no âmbito do FNE, que totalizaram recursos da ordem de R\$ 55.407.492,00 em 2009 e R\$ 191.526,04 em 2010.

2.4.1.1 Irregularidades na operação de crédito B000023301/1, cujo valor financiado com fonte FNE é da ordem de R\$ 27.460.195,55: sobreavaliação das garantias, não formalização do fundo de liquidez, falta de integralização de recursos próprios, indícios de desvio de recursos destinados à compra de máquinas e equipamentos e ausência de comprovação do seguro obrigatório dos bens financiados.

2.4.1.2 Irregularidades na Operação de Crédito B000020401-1, cujo valor financiado com fonte FNE foi da ordem de R\$ 9.925.650,00: avaliação inadequada quanto à liquidez dos recursos próprios do mutuário, indícios de falsa informação quanto à integralização de capital, indício de ausência de aporte dos recursos próprios, ausência de seguro dos equipamentos financiados, ausência de formação do fundo de liquidez pactuado, falta de comprovação da existência dos bens adquiridos, indícios de sobrepreço da ordem de R\$ 5.455.500,00 e simulação de operação de aquisição dos bens (não aplicação dos recursos na forma pactuada na cédula de crédito da operação).

2.4.1.3 Liberação de recursos da Operação de Crédito B00001180/1-N, cujo valor financiado foi da ordem de R\$ 42.841.625,49, sem o cumprimento de condicionante prevista no instrumento de crédito.

2.4.1.4 Irregularidades na Operação de Crédito B000010901/001, cujo valor financiado foi da ordem de R\$ 9.052.161,84: liberação de recursos sem a observância de condicionantes previstas na cédula de crédito comercial e ausência de comprovação da utilização dos recursos referentes ao capital de giro.

2.4.1.5 Ausência de comprovação de recursos financiados, no valor R\$ 15.226.000,00, referente à Operação de Crédito B000022801/1.

2.4.1.6 Convalidação de laudos de garantias superavaliadas referentes à Operação de Crédito B000019101/1-A, cujo valor financiado é da ordem de R\$ 492.206.136,17.

2.4.2.1 Risco de perda da integridade das informações relativas a operações de crédito e excessivo tempo demandado para a produção de relatórios gerenciais, como consequência da utilização de processos não automatizados e manipulação direta das bases.

17. O dirigente do órgão de controle interno acolheu (Peça 7) a manifestação expressa no certificado de auditoria.

18. O Ministro de Estado do Ministério da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (Peça 8, p. 5).

19. As constatações apontadas pelo Controle Interno nos itens 2.4.1.7, 2.4.1.8 e 2.4.1.9, que ensejaram a proposta de irregularidades das contas, encontram-se com responsabilidades em apuração no TC-002.793/2009-0. O posicionamento de mérito nesse processo, com a definição de responsabilidades dele decorrente, repercutirá nas presentes contas, assim como nas contas do BNB referentes ao exercício em foco e nas contas das duas unidades referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, todas já sobrestadas, aguardando o julgamento do mencionado processo.

20. A constatação registrada no item 2.4.2.1 também é tratada no processo acima indicado, devendo aguardar o respectivo posicionamento de mérito, que se aproveitará para o presente processo.

21. As medidas preliminares relativas à falta de providências relatada no item 2.1.2.1, assim como as ocorrências incluídas nos itens 1.2.1.2, 1.2.1.4 e 1.2.2.2, também motivadoras da proposta de irregularidade, devem aguardar até a definição de responsabilidades esperada com o julgamento do TC-002.793/2009-0, de forma a serem efetivadas na mesma oportunidade, por economia processual.

22. A constatação do item 2.2.1.2 do relatório do Controle Interno não se vincula às presentes contas, por tratar de questionamento sobre normatização oriunda de outro órgão, devendo merecer a devida abordagem quando do encaminhamento da proposta de mérito.

23. As questões tratadas nos itens 2.4.1.1, 2.4.1.2, 2.4.1.3, 2.4.1.4, 2.4.1.5 e 2.4.1.6, não afetam a regularidade das contas dos agentes sob julgamento no presente processo, mas os responsáveis pelas contas do exercício de 2012, na medida em que:

a) tais questões se referem a procedimentos relativos à administração de operações de crédito específicas, a cargo de agentes não responsáveis pelas contas da unidade jurisdicionada, nos termos da IN – TCU 63/2010;

b) o comprometimento dos gestores somente ocorrerá em decorrência de eventual falta de apuração das responsabilidades pelas irregularidades constatadas ou de tomada de providências para evitar a ocorrência de casos futuros da mesma natureza;

c) as providências acima indicadas somente passaram a ser exigíveis no exercício de 2012, uma vez que os resultados das apurações realizadas pelo Controle Interno só se tornaram conhecidos dos gestores com a emissão do certificado de auditoria, já em 25/11/2011 (Peça 6).

24. Na mesma condição que as indicadas no parágrafo anterior se encontra a constatação registrada no item 2.1.2.1, no que concerne às recomendações feitas pelo Controle Interno, embora sem prejuízo da responsabilização dos gestores no exercício em foco pela falta de providências mencionada no parágrafo 21.

25. No momento, quanto às questões mencionadas nos dois parágrafos anteriores, consideram-se suficientes as recomendações já formuladas pelo Controle Interno, sem prejuízo de seu acompanhamento nas próximas contas do FNE.

II. Rol de responsáveis

26. Embora o rol de responsáveis (Peça 2) traga informação de conformidade com o art. 10 da IN – TCU 57/2008, referente às contas dos exercícios anteriores, contempla as informações exigidas nos arts. 10 e 11 da IN – TCU 63/2010, que se aplica às contas do exercício de 2010, à exceção da indicação do endereço de correio eletrônico de cada responsável (art. 11, inciso VI).

27. Cabe considerar, entretanto, por economia processual, que a solicitação dessa informação pode aguardar até a definição de eventuais medidas preliminares, dentre as quais, levando em conta o tempo decorrido desde a emissão do relatório e do certificado de auditoria, deverá constar diligência à CGU/CE para: atualizar o posicionamento daquela unidade acerca da evolução verificada quanto às falhas e irregularidades levantadas; informar dados adicionais necessários à formação de juízo de mérito; solicitar informações de resultados de trabalhos posteriores versando sobre os mesmos objetos; ou outros assuntos essenciais à conclusão dos autos e formulação de propostas de mérito.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

28. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados a seguir:

- TC-033.552/2010-0 – Prestação de Contas do FNE, exercício de 2009. Sobrestado até o julgamento do TC-002.793/2009-0, o final do monitoramento determinado no item 9.5.2 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário (iniciado no TC-010.131/2012-4) e a realização da auditoria determinada no item 1.6.7 do Acórdão 6.612/2010-2ª Câmara, ainda pendente, devendo abordar, além do cumprimento dos itens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, as renegociações de operações do FNE realizadas pelo BNB, no ano de 2009, para fim de liquidação de dívidas com base nos artigos 15-B e 15-C da Lei 7.827/89. Os procedimentos referentes a essas renegociações continuaram em 2010. A auditoria deverá apontar as responsabilidades sobre esses procedimentos;

- TC-018.359/2009-8 – Prestação de Contas do FNE, exercício de 2008. Sobrestado em função da pendência de julgamento do TC-002.793/2009-0;

- TC-023.883/2008-3 – Prestação de Contas do FNE, exercício de 2007. Sobrestado em função da pendência de julgamento do TC-002.793/2009-0;

- TC-022.112/2007-0 – Representação que tratou de irregularidades na concessão de empréstimos com recursos do FNE. Resultou no Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, determinando levantamento e cobrança judicial de operações contratadas com recursos do Fundo (operações em atraso e com valores iguais ou superiores a R\$ 200.000,00), revisão da conformidade das renegociações e reformulação do sistema de controle das renegociações de dívidas. Tais determinações não foram cumpridas até o exercício de 2010, conforme constatação no TC-002.793/2009-0, resultando em proposta de aplicação de multas aos gestores responsáveis, valendo aduzir que o cumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário ainda deverá ser objeto de auditoria, conforme determinação no item 1.6.7 do Acórdão 6.612/2010-2ª Câmara;

- TC-002.793/2009-0 – Relatório de Auditoria Operacional apontando uma série de irregularidades e deficiências detectadas no controle e acompanhamento das operações e nas ações relacionadas à recuperação de créditos. Julgado conforme o Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, que determinou a cobrança judicial de 38.530 operações de crédito (montante de R\$ 1,57 bilhão, sendo R\$ 1,10 bilhão de prejuízos, em valores históricos), além de uma série de medidas para controle da tempestividade das ações judiciais de cobrança dos créditos inadimplidos e a audiência dos

responsáveis, de cujo exame resultou proposta de aplicação de multas e novas determinações, já com anuência do Ministério Público, estando pendente de julgamento;

– TC-004.417/2010-0 – Relatório de Auditoria Operacional que apontou uma série de deficiências na atuação institucional do BNB na administração e operação do FNE, inclusive em atendimento às diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR). Resultou no Acórdão 6.612/2010-TCU-2ª Câmara, que determinou uma série de medidas para saneamento das deficiências detectadas, além de revisão de

todas as liquidações de dívidas do FNE efetivadas com base nos artigos 15-B, 15-C e 15-D da Lei 7.827/1989 (inseridos pela Lei 11.945/2009), em relação ao disposto na Resolução CONDEL 30/2010 e suas eventuais alterações, bem como, subsidiariamente, nos normativos internos do Banco, devendo os resultados de tal verificação constar, doravante, das prestações de contas anuais do FNE;

(conforme o processo abaixo, a deliberação não foi cumprida até o exercício de 2012);

– TC-004.541/2012-0 – Monitoramento referente ao cumprimento do Acórdão 6.612/2010-TCU-2ª Câmara. Resultou, conforme o Acórdão 4.193/2012-TCU-2ª Câmara, na constatação de não cumprimento da deliberação monitorada, com consequente expedição de novas determinações visando ao seu atendimento, assim como de determinação de realização de novo monitoramento no segundo semestre de 2013. Processo apensado ao TC-004.417/2010-0;

– TC-010.131/2012-4 – Monitoramento referente ao Acórdão 944/2010-TCU-Plenário – pendente de julgamento. Encontra-se com proposta de instauração de TCEs relativas a 13.330 operações com impossibilidade de cobrança judicial de créditos inadimplidos (montante histórico de R\$ 493 milhões), em decorrência de irregularidades na concessão e administração das operações, além de proposta de continuidade do monitoramento. Há comprometimento de responsáveis pelas gestões dos exercícios de 2009 e anteriores, além de responsáveis pelo exercício aqui examinado, na medida em que não foram verificadas ações relativas às apurações de responsabilidade exigíveis;

– TC-016.185/2012-9 – Representação acerca de supostas operações fraudulentas contratadas com recursos do FNE entre o final do exercício de 2009 e o início do exercício de 2011, tendo a Polícia Federal apontado desvio de R\$ 100 milhões, com utilização de notas fiscais frias, atestação de garantias inexistentes e liberação de empréstimos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) a pessoas que não exerciam atividades de agricultura. Processo em tramitação, aguardando atendimento de diligências;

– TC-022.873/2013-9 – Representação do BNB versando sobre o cumprimento dos Acórdãos 1.840/2008-TCU-Plenário e 944/2010-TCU-Plenário. Processo apensado ao TC-010.131/2012-4.

29. Conforme as informações acima expostas, o julgamento do presente processo depende do deslinde das questões abordadas nos seguintes processos ou auditorias a eles vinculadas, ainda pendentes de realização: TC-033.552/2010-0, TC-022.112/2007-0, TC-002.793/2009-0, TC-010.131/2012-4 e TC-016.185/2012-9.

30. Considerando a informação posta no parágrafo 8, o sobrestamento deve ser observado, também, até o exame, no âmbito do TC-018.359/2009-8 (Prestação de Contas do exercício de 2008) e TC-023.883/2008-3 (Prestação de Contas do exercício de 2007), da adoção das providências determinadas na Decisão 99/2001-TCU-Plenário e nos Acórdãos 622/2003-TCU-Plenário, 859/2003-TCU-2ª Câmara e 1.385/2009-TCU-Plenário, ainda pendentes durante o exercício em foco, uma vez que não se justificaria a realização de procedimentos preliminares em paralelo, neste e naqueles processos, sobre os mesmos assuntos.

31. Em razão disso, propõe-se o sobrestamento do julgamento dos autos.

32. Considerando que as responsabilidades dependem das apurações a serem finalizadas nos mencionados processos, o sobrestamento deve verificar-se nas contas de todos os responsáveis.

CONCLUSÃO

33. Constatado, portanto, que:

a) algumas das irregularidades apontadas pelo Controle Interno no relatório de auditoria anual de contas não dizem respeito ao exercício em foco, revelando-se suficientes, por enquanto, as recomendações já efetivadas (parágrafos 23-27);

b) as medidas preliminares eventualmente necessárias devem ser adotadas quando consignadas as responsabilidades finalmente apuradas (parágrafos 21-22);

c) o julgamento dos presentes autos depende das apurações de fatos e definições de responsabilidades em andamento nos seguintes processos: TC-033.552/2010-0, TC-018.359/2009-8, TC-023.883/2008-3, TC-022.112/2007-0, TC-002.793/2009-0, TC-010.131/2012-4 e TC-016.185/2012-9 (parágrafos 19-20 e 29-31).

34. Tendo em vista que as ocorrências constantes da seção “Exame Técnico” se relacionam à matéria examinada nos processos acima relacionados, ainda não apreciados por esta Corte de Contas e cujo desfecho pode afetar o mérito das contas dos responsáveis, propõe-se o sobrestamento destes autos até que seja proferida decisão definitiva no âmbito daqueles processos.

35. O sobrestamento deve ser observado nas contas de todos os responsáveis, em decorrência das mencionadas pendências de definição de responsabilidades (parágrafo 32).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo determinar o sobrestamento do julgamento dos autos, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito dos seguintes processos: TC-033.552/2010-0, TC-018.359/2009-8, TC-023.883/2008-3, TC-022.112/2007-0, TC-002.793/2009-0, TC-010.131/2012-4 e TC-016.185/2012-9.

Secex/CE, em 24 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO JOSÉ FERREIRA DE CASTRO

AUFC – Matrícula 733-1